

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.611, DE 2008

Fixa prazo para o fornecimento, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais - CCIR.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado HOMERO PEREIRA, que altera a Lei nº 5.868, de 1972, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, para fixar prazo para o fornecimento, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais – CCIR. De acordo com o projeto, o órgão fundiário teria noventa dias para certificar a regularidade da documentação apresentada pelo proprietário e a ausência de sobreposição de imóveis, e trinta dias para o fornecimento do CCIR.

O Autor, em sua justificação, alega que a Lei nº 10.267/01 trouxe a importante inovação de exigir, para o registro de atos e contratos relativos a imóveis rurais, a identificação dos mesmos pelas suas coordenadas georreferenciadas, bem como criou o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR). Essas inovações, todavia, têm causado transtornos à atividade produtiva rural, em face da incapacidade operacional do INCRA em analisar e aprovar os documentos técnicos entregues pelos proprietários, ocasionando a paralisação do mercado imobiliário, pela inviabilização de novos negócios. Entende o eminent autor que o problema será resolvido com a fixação de prazo para que o INCRA analise os documentos recebidos dos proprietários e emita o CCIR.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para análise de mérito, onde foi aprovada por unanimidade, com duas emendas do Relator que alteram os prazos originais para cento e vinte dias, quando da certificação, e sessenta dias, quando do fornecimento do CCIR. Foi rejeitada uma emenda apresentada naquela Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.611, de 2008, bem como das duas emendas aprovadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da emenda rejeitada por aquela Comissão, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF).

No que tange à constitucionalidade formal da matéria, entendemos que a mesma guarda víncio de iniciativa que a macula, ao fixar prazo para que autarquia do Poder Executivo, o INCRA, realize as atribuições mencionadas nos §§1º e 2º do art. 3º-A, incluído na Lei nº 5.868/72 pelo projeto ora analisado.

A aprovação do projeto ofenderia, dessa forma, ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna, pois não cabe ao Poder Legislativo, em projeto de sua iniciativa, fixar prazo para que órgão de outro poder realize determinada tarefa, a qual já lhe foi incumbida pela Lei nº 10.267/01, que determinou a obrigatoriedade do georreferenciamento para imóveis rurais e a consequente necessidade de certificação dos documentos pelo

INCRA. Ao regulamentar tal diploma legal, o Decreto nº 4.449/02 foi omisso quanto a prazos para a certificação dos documentos e a emissão do CCIR.

Nesse sentido, impor um prazo pela via legal corresponderia a uma afronta à competência do Presidente da República, estabelecida pelo art. 84, VI, “a”, da Constituição, que é a de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal.

Quanto à constitucionalidade material, há que se examinar o projeto ainda à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a verificar se há adequação entre meios e fins nas medidas adotadas pela proposição.

Na hipótese examinada, constata-se a dificuldade operacional do INCRA em analisar documentos e emitir o CCIR com brevidade, por diversos fatores, como a falta de pessoal qualificado, conforme ressaltado pelo próprio autor em sua justificação. Não é, portanto, a fixação de um prazo pela lei que fará com que a apreciação dos documentos torne-se mais célere, pois não consta que o motivo da demora é a desídia do órgão fundiário.

Não há proporcionalidade, portanto, entre o fim colimado – maior celeridade na emissão do CCIR pelo INCRA – e o meio utilizado – fixação de um prazo, sem dar a estrutura necessária para o cumprimento do aludido prazo.

É certo que a mera fixação de um prazo, nas condições propostas, conduzirá, na verdade, a um maior número de demandas judiciais, o que acarretará ainda maior desordem no âmbito administrativo do INCRA, afrontando, assim, a razoabilidade.

A proposição, portanto, é inconstitucional.

Diante das inconstitucionalidades apontadas, deixamos de examinar o projeto quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

As inconstitucionalidades da proposição principal contaminam as emendas apresentadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, por se tratarem de proposições acessórias.

Em face do exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.611, de 2008, das emendas aprovadas e da emenda rejeitada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ficando prejudicado o exame da juridicidade e da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado LUIZ COUTO
Relator